



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	4
2ªSECAM - Pautas	4
2ªSECAM - Atas	4
2ªSECAM - Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	4
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	10
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	11
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	11
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	11
Auditora MURYEL HEY	11
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	11
CORREGEDORIA-GERAL	11
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	11
OUIDORIA DE CONTAS	11
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	11
INSTITUTO RUI BARBOSA	12
ATOS DIVERSOS	12
Resenhas de Distribuição	12
Editais	13
Despachos	14
Informações	15
Atos de Alerta Municipais	15
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	15
ATOS NORMATIVOS	15
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	15
GP - Despachos	15
GP - Termo de Ajuste de Gestão	17
GP - Portarias	17
LICITAÇÕES E CONTRATOS	18
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	19
Tribunal Pleno	19
Primeira Câmara	19
Segunda Câmara	19
Corregedoria-Geral	19
Ministério Público de Contas	19
Conselheiros – Diretores de Gabinete	19
Audidores – Coordenadores de Gabinete	19
Inspetorias de Controle Externo	19
Administrativo	19

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-720316/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERGESTORES DE SAUDE DA 5A REGIAO DE SAUDE DO PARANA - CIS5RS
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CONSORCIO INTERGESTORES DE SAUDE DA 5A REGIAO DE SAUDE DO PARANA - CIS5RS, SMART AUTOMACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI, ISABELA MENDONCA BONAMETTI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3001/22 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei nº 8.666/93. CONSORCIO INTERGESTORES DE SAUDE DA 5A REGIAO DE SAUDE DO PARANA - CIS5RS. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 60/22 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.
 I - RELATÓRIO
 Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho nº 60/22 – GCMRMS (Peça 9), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por SMART AUTOMACAO COMERCIAL LTDA, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 19/22, do CONSORCIO INTERGESTORES DE SAUDE DA 5A REGIAO DE SAUDE DO PARANA - CIS5RS, SMART AUTOMACAO COMERCIAL LTDA.
 "I - Trata-se de Representação com pedido liminar formulada por SMART AUTOMACAO COMERCIAL LTDA notificando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 19/22 do CONSÓRCIO INTERGESTORES DE SAUDE DA 5ª REGIÃO

DE SAÚDE – CIS 5ºRS, agendado para o dia 29.11.2022, que tem por objeto a “contratação de empresa(s) especializada(s) em fornecimento, instalação, configuração, treinamento, suporte através da locação de sistema de telefonia baseado na tecnologia de voz sobre ip, tais como: telefonia ip com central telefônica em nuvem (cloud pabx), aparelhos ip’s, discagem direta a ramal – ddr com consumo ilimitado para ligações nacionais para fixo e móvel, configuração tri dígito, e demais equipamentos, para uso do cis5ºrs”, através do – Sistema de Registro de Preços.

O procedimento escolhido é o de menor preço por lote, subdivido em dois lotes, um de serviços e outro de produtos e serviços, cujo montante total é de R\$ 139.921,87 (cento e trinta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A representante sustenta que não houve o fracionamento do objeto no Lote 2, inviabilizando a competitividade, eis que o edital aglutina serviços e produtos que poderiam ser licitados separadamente.

Aduz ainda que a exigência de licença STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado) junto à ANATEL, prevista no item 5.3.4.4. do edital, também impede a participação de empresas interessadas.

Por fim, requer seja acolhida a presente representação para que o Lote 2 seja fracionado em serviços e equipamentos.

É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise preliminar do edital impugnado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, o Pregão Eletrônico n.º 19/22, eis que o exame dos argumentos e informações trazidos pela representante apontam para a ocorrência de restrição injustificada à ampla competitividade, diante da aglutinação indevida de serviços e produtos em um único lote.

Da leitura das disposições do instrumento convocatório, em juízo de cognição sumária, observo que os itens do Lote 2 deveriam ser licitados separadamente, pois tratam de serviços e produtos diversos:

LOTE 2 PRODUTOS E SERVIÇOS				VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALORTOTAL MENSAL	VALO TOTAL ANO
ITEM	QTD.	UNID.	DESCRIÇÃO PRODUTOS			
1.	115	Unit.	Central telefônica em nuvem (Cloud PABX) – Valor por ramal fornecido.	R\$ 12,52	R\$ 1.439,80	R\$17.277,60
2.	20	Unit.	Sistema de gravação de chamadas em Cloud PABX, com armazenamento em nuvem de até 30 dias – Valor por ramal gravado.	R\$ 15,65	R\$ 313,00	R\$3.756,00
3.	10	serv.	Sistema de call center em Cloud PABX para Posição de Atendimento (PA).	R\$ 57,97	R\$ 579,70	R\$6.956,40
4.	2	serv.	Sistema de call center em Cloud PABX para Posição de Supervisor (PS).	R\$ 67,97	R\$ 135,94	R\$1.631,28
5.	2	Unit.	Aparelho IP Gigabit, 2 portas de rede, 01 porta para headset, PoE, incluso fonte e patch cord – Telefonista.	R\$ 95,15	R\$ 190,30	R\$2.283,60
6.	65	Unit.	Aparelho IP Gigabit, 2 portas de rede, 01 porta para headset, PoE, incluso fonte e patch cord – Usuário.	R\$ 30,22	R\$ 1.964,30	R\$23.571,60
7.	19	Unit.	Base IP para até 05 fones móveis sem fio.	R\$ 27,88	R\$ 529,72	R\$6.356,64
8.	60	Unit.	Ramal móvel sem fio.	R\$ 31,76	R\$ 1.905,60	R\$22.867,20
9.	4	Unit.	Softphone IP para PC/Smartphone.	R\$ 11,14	R\$ 44,56	R\$534,72
10.	20	Unit.	Headset RJ9 para aparelho telefônico IP.	R\$ 9,51	R\$ 190,20	R\$2.282,40
11.	8	Unit.	Headset USB para PC.	R\$ 12,18	R\$ 97,44	R\$1.169,28
12.	2	Unit.	ATA FXS, 02 portas.	R\$ 32,81	R\$ 65,62	R\$787,44
13.	20	Unit.	ATA FXO, 02 portas.	R\$ 42,98	R\$ 859,60	R\$10.315,20
14.	1	Serv.	Serviço de ativação do Cloud PABX contemplando a configuração de todas as linhas e ramais DDR, sistema de call center, URA, gravação, facilidades de usuário e instrução de uso aos multiplicadores, incluso deslocamento técnico e despesas.	R\$ 1908,33	-	R\$1.908,33
15.	19	Serv.	Serviço de instalação e configuração de Base IP para ramal móvel sem fio, incluso deslocamento técnico e despesas.	R\$ 86,67	-	R\$1.646,73
16.	135	Serv.	Serviço de instalação e configuração de terminal IP (aparelho IP com fio e sem fio, ATA 2FXS e softphone).	R\$ 74,33	-	R\$10.034,55
OS SERVIÇOS E ITENS UNITÁRIOS SERÃO REQUISITADOS CONFORME NECESSIDADE DO CIS5ºRS						R\$ 139.921,87

Conforme os parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/93, o fracionamento do objeto é a regra quando for tecnicamente viável e não representar risco de aumento do preço unitário para a Administração, eis que tal medida promove a ampliação da competitividade e a economicidade das contratações.

Com fundamento no artigo 23, §1º, do Tribunal de Contas da União - TCU sumulou o entendimento abaixo:
 SÚMULA Nº 247

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Consoante os ensinamentos de Marçal Justen Filho[1]:

“O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes).”

Destarte, com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes, pois a redução da disputa certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta. Ainda, licitações em lotes ou grupos, como se itens fossem, devem ser vistas com cautela pelo agente público, pois podem afastar licitantes que não tenham condições de fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Por outro lado, é possível, excepcionalmente, o agrupamento de itens em um mesmo lote, quando a sua divisão se apresentar desfavorável sob o viés técnico, econômico, ou quando implicar em perda na economia de escala, mediante a devida justificativa.

Tal posicionamento foi, inclusive, objeto de Consulta nesta Corte de Contas:

“Consulta. Conhecimento e resposta.

I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93” (Acórdão 931/20 – Rel. Auditor Tiago Alvarez Pedroso - Autos nº673167/19 – 18.05.2022)

Entretanto, não constou do procedimento licitatório qualquer justificativa para a reunião de vários produtos e serviços diferentes no Lote 2, os quais poderiam ser fornecidos por participantes diversos, ampliando a disputa e possibilitando a escolha da proposta mais vantajosa.

Assim, quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado, eis que se vislumbra, em um juízo preliminar, exigência no instrumento convocatório que afronta o artigo 23, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame, sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta, poderia gerar prejuízos ao erário, pela contratação de proposta menos vantajosa.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido de suspensão do certame.

IV – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações possíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de determinação ao CONSÓRCIO INTERGESTORES DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE – CIS 5ºRS, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 19/22, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do CONSÓRCIO INTERGESTORES DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE – CIS 5ºRS, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se o encaminhamento determinado nos itens V e VI do Despacho ora homologado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 60/22 do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peça 9).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 439

PROCESSO Nº: 721800/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3002/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE CURITIBA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 56/22 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 56/22 – GCMRMS (Peça 4), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por MULTSERV LTDA, por se verificar a presença de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico nº PE 424/22, do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

I - Trata-se de Representação da Lei nº. 8.666/93, feita por MULTSERV LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 424/22 do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo objeto é a prestação de serviços de roçada, incluindo capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes.

O Representante alega que o edital de licitação padece de ilegalidades que precisam ser suprimidas para o regular funcionamento do certame, quais sejam:

- a) A exigência de certificação de habilitação técnica, mediante atestado de capacidade técnica de execução de serviços de limpeza e varrição de resíduos exclusivamente em vias públicas urbanas, limita a competitividade do certame.
- b) A restrição à liberdade de ajuste na planilha de composição de custos, permitindo que ocorra apenas uma vez, é ilegal e contraria precedentes do TCU.
- c) A restrição de participação de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico desfavorece a participação de interessados.
- d) A aglutinação dos serviços licitados configura violação ao artigo 22, parágrafo 1, da Lei de Licitações.
- e) Os serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos exigem responsabilidade técnica, entretanto, não constou do edital exigência de certificado de registro de regularidade junto ao CREA, em afronta à matriz de competências do órgão fiscalizador.

Requer, liminarmente, a suspensão procedimento para reformar o edital, suprimindo-se as irregularidades acima.

É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise liminar do edital impugnado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, o Pregão Eletrônico n.º 424/22 do Município de Curitiba, cujo objeto é a prestação de serviços de roçada, incluindo capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes.

Com efeito, duas das alegações da representante apresentam forte evidência de ilegalidade e encontram acolhida em precedentes desta corte ou do Tribunal de Contas da União, quais sejam:

- a) Que a exigência de atestado de capacidade técnica específico para roçada urbana, exigido pela Prefeitura de Curitiba, restringe a competitividade;
- b) Que o serviço de coleta dos resíduos sólidos advindos do produto da roçada exige certificado de registro perante o CREA, por se tratar de atividade de responsabilidade técnica – o que não está previsto no edital.

É certo que a Lei 8.666/93, no que tange à qualificação técnica, permite que a Administração exija a comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Por outro lado, a Constituição Federal veda exigências técnicas desnecessárias à garantia da execução do objeto da contratação (art. 37, XXI, CF/88).

Cabe à Administração, portanto, ao delimitar o objeto da licitação, prever as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de viabilizar a seleção da melhor proposta.

É justa e adequada a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, mediante atestados de expertise, desde que haja justificativa e que seja guardada a proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto.

Sobre a matéria, cito o Acórdão nº 361/2017- Plenário, da Corte de Contas da União, de relatoria do Min. Vital do Rêgo:

"Ainda que a Lei 8.666/1993 não tenha estabelecido mandamento direto pela definição de quantitativos, faz-se mister defini-los em nome dos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos em seu art. 3º. Sobre esse aspecto, admite-se a inclusão, no edital da licitação, de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de licitantes, conquanto que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, consoante sólida jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 263 a seguir transcrita: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

O Tribunal de Contas da União dispõe ainda que o atestado de capacidade técnica deve demonstrar o cumprimento de atividades que sejam pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos.

Entende-se, neste sentido, que o objetivo de um atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa que vai participar de uma licitação, no que se relaciona ao objeto licitado. E sendo assim, espera-se que as licitantes tenham atestados que correspondam a atividades pertinentes e compatíveis, não necessariamente idênticas, mas que sejam semelhantes ao objeto destacado.

Trago ainda outro precedente do TCU, o Acórdão nº 891/2018-Plenário, do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Min. José Mucio Monteiro, do qual se extrai que "a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrário sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas."

No presente caso, não há, ao que tudo indica, especial complexidade e especificidade na execução de serviços de limpeza, varrição e separação de resíduos sólidos urbanos que justifique a necessidade de comprovação de atividade e experiência específica e área urbana, contrariando expressamente o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93:

"§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

A exigência de atestado específico de experiência em roçada urbana parece limitar a competitividade, e essa aparente ilegalidade reconhecida in limine apela ao dever de cautela daquele que decide, demandando a suspensão do certame.

Quanto à ausência de exigência de certificado de registro de regularidade da empresa licitante junto ao CREA, também verifiquei, em análise perfunctória do edital impugnado, que o município está obrigado a exigir esse registro em licitações que envolvam a coleta e o transporte de resíduos, na forma do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente.

A esse respeito, a doutrina do eminente Professor Marçal Justen Filho, em seu Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos ensina (p. 718):

"Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos quesitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização. (...) Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.

(...) problema relevante surge quando o objeto licitado apresenta natureza complexa e envolve a conjugação de atividades de diferente ordem. (...) Poder-se-ia imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrição em face de uma pluralidade de entidades distintas. Quanto a isso, deve lembrar-se da Lei 6.839, de 30.10.1980, cujo art. 1º propicia solução para o impasse. O dispositivo tem a seguinte redação: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente relacionado ao fim principal da contratação. (...) O STF teve a oportunidade de decidir, em várias oportunidades, pela obrigatoriedade de inscrição no Crea quando o particular desenvolvesse atividade de engenharia (em acepção ampla)".

No caso em tela, o objeto do certame é a contratação de empresa para a "prestação dos serviços de roçada, incluindo capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes". Desse modo, reputo, da leitura do edital na forma em que está, que as atividades de coleta e transporte de resíduos são essenciais à consecução do objeto, o que atrai o dever de inscrição no CREA.


Na forma do art. 7º, alínea "f" combinado com o art. 27, alínea "f", ambos da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: f) direção de obras e serviços técnicos;

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

A partir do aludido permissivo legal, o CONFEA editou a Resolução n.º 310 de 23 de julho de 1986, que atribuiu à engenharia civil e à engenharia sanitária a competência profissional referente a "coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos".


Em razão do exposto, decorre da lei a obrigação de inscrição no CREA para o exercício de atividade essencial a ser desenvolvida no contrato decorrente do aludido certame. A Matriz de Competências para Resíduos Sólidos elaborada pelo CREA-PR também é expressa nesse sentido:



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

MODALIDADE: CIVIL								
NP= NÃO PERIGOSO								
P= PERIGOSO								
RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA: OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, LIMPEZA DE LOÇARDOUROS E VIAS PÚBLICAS E OUTROS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA								
	Coleta	Transporte	Transbordo	Armazenamento	Tratamento	Destinação e Disposição Final	PQRS	Gestão do PQRS
Engenheiro Ambiental	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Engenheiro Civil	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Engenheiro Sanitarista	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Engenheiro Sanitarista e Ambiental	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Engenheiro de Produção - Civil	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Tecnólogo em Saneamento (*)	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Tecnólogo em Saneamento Ambiental (*)	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Tecnólogo em Saneamento Básico (*)	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Técnico em Saneamento	NP	NP						
Técnico em Meio Ambiente	NP	NP						

* Não superior ao profissional Engenheiro. Caso o Tecnólogo possua atribuição do artigo 23 da Resolução 218/73 do CONFEA, não há exigência de suspensão.



CREA-PR

Rua Dr. Zaverucha, 33 - Alto da Glória, CEP 85.035-320, Curitiba, Paraná
 Fone (41) 3350-6700 - 0800 41 0067 - www.crea-pr.org.br

Importante mencionar, neste particular, que muito embora o edital especifique que o transporte dos resíduos será feito a local designado previamente pela fiscalização, isso não retira, a priori, a responsabilidade técnica da empresa que fará a coleta e destinação dos resíduos.

Assim, verifico presente o fumus boni iuris quanto à exigência de inscrição no CREA-PR para o desenvolvimento da atividade que é objeto do certame, razão pela qual reputo ser irregular o edital que não exige das empresas licitantes a devida qualificação na forma do art. 30, inciso I, quanto à inscrição no órgão de classe competente.

O periculum in mora, como em quase todos os casos de pedido cautelar para suspensão de licitação, é a realização de certame em condições irregulares, desfavorecendo o interesse público.

Em razão do exposto, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n.º 424/22.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido cautelar para suspender o certame.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações possíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de determinação ao Município de Curitiba, na pessoa de seu

representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n.º 424/22, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do Município de Curitiba, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se o encaminhamento determinado nos itens V e VI do Despacho ora homologado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho n.º 56/22 – do Gabinete do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva (Peça 4).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 33.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 392815/22
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: EGBERTO PEREIRA JUNIOR, ROGERIO BUENO DA SILVA, TARSO CABRAL VIOLIN
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1298/22

Considerando que a entidade denunciada já se manifestou em face da petição juntada à peça 56, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 687017/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: ARIIVALDO MARTINS, KURICA AMBIENTAL S/A, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1299/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Kurica Ambiental S/A., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 051/2022 do Município de Itambaracá, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviço de Armazenamento, Transbordo, Transporte e destinação final ambientalmente adequado dos resíduos sólidos urbanos/domésticos, Classe II, em aterro devidamente licenciado por órgão competente".

A abertura do certame ocorreu em 27/09/2022, pelo valor máximo de R\$ 322.200,00 (trezentos e vinte e dois mil e duzentos reais).

Aduz a representante que participou do referido certame, no qual se sagrou vencedora a empresa OMS AMBIENTAL EIRELI. No entanto, aponta que a licitante não cumpriu diversos itens do edital, tais como: (a) atestado apresentado diverge do objeto licitado; (b) divergência entre assinaturas; (c) responsável técnico não assinou a dispensa da visita nos termos do anexo IX do edital.

Afirma que a empresa classificada apresentou dois atestados de capacidade técnica, sendo que o exarado pela pessoa jurídica FRANGO PIONEIRO não atende ao edital, pois não possui o reconhecimento de firma exigido no item 12.5.1.1, "a.1".

Ainda, alega que o atestado referente ao Município de Siqueira Campos não se refere ao objeto licitado, haja vista que a atividade atestada se refere ao serviço de coleta porta a porta. Nesse ponto, assevera que "a empresa possui experiência no serviço de coletar resíduos na residência e levar para o aterro para que OUTRA EMPRESA FAÇA O SERVIÇO DE DESTINAÇÃO FINAL".

Assim, conclui: "Não existe nenhuma similaridade entre o apresentado no atestado e o objeto licitado. Nem os equipamentos, nem a logística utilizada, nada é igual e nem mesmo similar. Além disso o atestado não contempla a atividade de DESTINAÇÃO FINAL que está sendo licitado".

Ademais, a requerente sustenta que "nos documentos assinados pelo Responsável técnico há divergência entre as assinaturas". Também, relata que a licitante vencedora deixou de lançar a assinatura do Responsável Técnico na declaração que renuncia a visita técnica (anexo IX).

Diante disso, requer:

- Seja recebida a presente representação, nos termos da Lei.
- A concessão de medida cautelar, a fim de determinar a total abstenção dos agentes públicos da prática de quaisquer atos nesse procedimento, até decisão definitiva da presente Representação,
- Que ao final, julgue a mesma procedente, sendo medida legal a inabilitação da empresa.

Por meio do Despacho n.º 1233/22 (peça 13), determinei a manifestação preliminar dos interessados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 16/28.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Em manifestação preliminar, o município logrou afastar as supostas irregularidades, senão vejamos.

Sobre os atestados apresentados pela empresa vencedora, os quais seriam divergentes do objeto licitado, assim foi esclarecido (peça 17):

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Empresa FRANGO PIONEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 00.974.731/0006-42 e apresentado no certame pela empresa OMS AMBIENTAL EIRELI possui divergências com relação às quantidades, Acervadas no Acervo Técnico nº 0463/2021 do Conselho Regional de Química da 9ª Região/Paraná, portanto verificou-se a necessidade de realização de diligência para veracidade das informações. O Acervo foi retificado pelo órgão competente, comprovando sua autenticidade, em relação as quantidades atestadas. Quanto a ausência de reconhecimento de firma, o atestado foi registrado no órgão competente, assegurando a veracidade das informações atestadas. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas;

O Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público apresentado pela empresa OMS AMBIENTAL EIRELI, da Prefeitura Municipal de Siqueira Campos, não diverge do objeto licitado pois refere-se a transporte de resíduos Sólidos Urbanos, pois, a empresa também é responsável pelo transporte dos resíduos até a sua destinação final, em aterro terceirizado, conforme documentos apresentados no processo. A empresa apresentou atestado válido emitido por pessoa jurídica de Direito Privado e Direito Público.

Quanto à suposta divergência de assinaturas nos documentos subscritos pelo responsável técnico, o município aduziu (peça 17):

O Contrato de Prestação de Serviços, está protocolado no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IX REGIÃO o que demonstra a autenticidade da assinatura do Sr. Luiz Antônio Zanon. A principal finalidade da Declaração de Responsabilidade é a Indicação do responsável Técnico da empresa, sendo este, o Sr. Luiz Antônio Zanon, como consta nos documentos apresentados (Contrato de Prestação de Serviço, Carteira Profissional, Anotação de Responsabilidade Técnica nº 1225/2022, válida até 31 de março de 2023).

E, acerca da alegação de que o responsável técnico não assinou a dispensa da visita técnica, restou esclarecido que o representante legal da empresa assinou o documento que renuncia à visita, em conformidade com o edital.

Assim, pelas justificativas acima e demais documentos juntados aos autos, restam superadas as alegações iniciais, de modo que deixo de receber a demanda. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 193910/22
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
INTERESSADO: ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1302/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o contido na Instrução nº 15/22-5ICE[1].

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 189.

PROCESSO N.º: 619151/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1309/22

Trata-se de expediente oriundo da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, por meio do qual encaminha cópia do Inquérito Civil n.º 0001.19.001191-4, instaurado para apurar aparente inconstitucionalidade e ilegalidade relacionada à previsão de concessão de função gratificada a servidores ocupantes de cargos comissionados no Município de Campo Magro.

Consta dos autos que o artigo 11, §2º, da Lei Municipal n.º 984/2017, que previa a possibilidade de concessão de gratificação a servidor comissionado, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após representação formulada pelo órgão ministerial.

Conforme destacado pela promotoria de justiça, entre o período de 17/01/2017 a 23/03/2022, houve, "no mínimo, dano ao patrimônio público por conta da criação e aprovação de uma lei inconstitucional que concedeu função gratificada a servidores ocupantes de cargos comissionados" (peça 04, fl. 58). Somente após a "cobrança" do Parquet e representação pela inconstitucionalidade da lei é que a Administração revogou o dispositivo questionado.

Inobstante tais fatos, entende que "não há elementos suficientes para se demonstrar a consciência e vontade dirigida para um premeditado dano ao erário capaz de tornar não apenas possível como sobretudo provável a punição por ato de improbidade administrativa, em que pese a teimosia na tentativa de sustentar uma previsão apontada como inconstitucional tanto pela advocacia pública de carreira como pelo Ministério Público" (peça 04, fl. 59).

Por outro lado, "considerando que a base de aferição e os limites de apreciação do ocorrido são diversos no âmbito do Tribunal de Contas do Paraná a partir da sua atuação como órgão de controle desvinculado da pura e simples aplicação do direito administrativo sancionador na via da improbidade administrativa", determinou-se a remessa do expediente a esta Corte para as providências cabíveis a respeito dos fatos.

Pelo Despacho n.º 3113/22 (peça 06), o Gabinete da Presidência determinou a atuação do feito como Representação, vindo os autos a mim distribuídos. Encaminhado o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 1201/22, peça 10), a unidade técnica manifestou-se pelo não recebimento da demanda, haja vista que já houve atuação do Ministério Público Estadual no caso. Ainda, apontou que o órgão ministerial ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049613-36.2021.8.16.0000, que culminou na declaração de inconstitucionalidade do artigo 11, §2º, da Lei Municipal nº 948/2017, com efeitos ex nunc. Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.
O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público Estadual, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1]. Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito, diante da inconstitucionalidade verificada no artigo 11, §2º, da Lei Municipal n.º 948/2017 de Campo Magro, que previu:
Art. 11 Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, necessários à estruturação funcional dos órgãos da administração direta, com carga horária mínima de 40 horas semanais, estão previstos no Anexo Único, parte integrante desta lei.

(...)
§ 2º Ao ocupante de cargo de provimento em comissão com simbologia CC, a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo, poderá ser concedida gratificação de até 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Secretários, devidamente escalonado conforme anexo.

Embora o dispositivo já tenha sido declarado inconstitucional nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0049613-36.2021.8.16.0000, com efeitos ex nunc, fato é que, entre o período de 17/01/2017 a 23/03/2022, tramitou no Município de Campo Magro legislação em desconformidade com os preceitos constitucionais, ainda que o gestor tenha sido alertado pelo Parquet em oportunidades diversas acerca da irregularidade.

Extraem-se do relatório do Inquérito Civil n.º 0001.19.001191-4, que deu origem a presente demanda, as seguintes medidas adotadas pelo órgão ministerial (peça 04, fls. 52/ss.):

- Como primeira medida, em 12 de novembro de 2019, houve remessa de correio eletrônico (e-mail) ao Núcleo de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado do Paraná representação indicando a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 11 da LEI MUNICIPAL n. 948/2018 que previa a concessão de função gratificada a servidores comissionados, a partir do que sobreveio a informação de instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 0046.20.002458-9;
- Remeteu-se o Ofício n. 541/2019 ao PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO/PR para requisitar a remessa dos atos administrativos que concederam gratificações a cargos comissionados e o respectivo respaldo jurídico, o que resultou em resposta incompleta encaminhada pelo Ofício n. 254/2019 em 20 de dezembro de 2019;
- Expediu-se o Ofício n. 037/2020 ao Procurador-Geral do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO/PR solicitando atualização e providências adotadas em relação ao problema das funções gratificadas para cargos em comissão, o qual foi respondido em 14 de fevereiro de 2020 por meio de documento sem número, com menção de que a concessão de função gratificada estaria prevista no artigo 11 da LEI MUNICIPAL n. 948/2017, sendo ato discricionário do Prefeito Municipal a sua concessão ou retirada;
- Remeteu-se o Ofício n. 455/2020 ao Prefeito Municipal de Campo Magro-PR, requisitando a complementação de informações anteriormente requisitadas pelo Ofício n. 541/2019, o que resultou em nova resposta insuficiente remetida por meio do MEMORANDO n. 128/2020, subscrito pelo Diretor do Departamento de Gestão de Pessoal, encaminhado em 12 de janeiro de 2021, que se limitou a encaminhar relação dos cargos comissionados com a data de admissão, exoneração, porcentagem de gratificação e número dos decretos, sem todavia qualquer informação referente ao respaldo jurídico para a concessão;
- Encaminhou-se os Ofícios n. 457/2020 ao advogado público de carreira e à advogada pública de carreira, para requisitar posicionamento acerca do objeto do expediente, ambos respondidos pelo Ofício PROGE n. 01/2021 em 14 de janeiro de 2021, dando conta de que “o posicionamento dos advogados públicos de carreira deste Município, em relação ao tema das gratificações a servidores ocupantes de cargos em comissão foi externado ao Sr. Prefeito Municipal mediante o MEMORANDO Proge n.º 438/2019/JWF, de 31/07/2019[2];
- Expediu-se o Ofício n. 015/2022 ao controle interno da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO/PR, com remessa de cópia da Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0049613-36.2021.8.16.0000, para posicionamento sobre o tema em questão, respondido pelo Ofício n. 01/2022 COGEM, em 11 de fevereiro de 2022;
- Em 21 de março de 2022, colheu-se declarações do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO/PR.

Além disso, a matéria também está consolidada nesta Corte, consoante o Prejulgado n.º 25:

É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

Assim, recebo a presente Representação, em virtude da manutenção da norma inconstitucional no período de 17/01/2017 a 23/03/2022 no Município de Campo Magro. Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para citar, por meio de ofício, o Município de Campo Magro, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Claudio Cesar Casagrande (prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Após o decurso do prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. MEMORANDO PROGE N. 438/2019/JWF: “Vimos por meio deste, participar a V. Excelência o nosso entendimento acerca da ilegalidade em conceder gratificação - por desempenho de função ou por função de chefia a servidores comissionados. [...] O quadro constante do Anexo I, da referida Lei, estabelece os percentuais máximos de gratificação, de acordo com os cargos indicados. No entanto, com o devido respeito, há ilegalidades a impedir a concessão de gratificações a servidores comissionados. O primeiro impedimento diz respeito à ausência de Decreto disciplinando os critérios objetivos a serem seguidos para a concessão dos benefícios, tal como exigido pelo parágrafo primeiro da Lei Municipal n. 948/2017. Com efeito, torna-se irregular a concessão de gratificação instituída pela Lei Municipal 948/2017 eis que esta, quanto ao tema, não se encontra devidamente regulamentada. A lei exige que se observem critérios objetivos na concessão da vantagem. Na ausência desses critérios objetivos, irregular a concessão do benefício. Porém, ainda que venha a ser devidamente regulamentada a Lei Municipal n. 948/2017 de forma a fixar critérios objetivos na concessão dos benefícios, a ilegalidade continuaria presente. Com efeito, a lei Municipal n. 948/2017 institui gratificação a servidores comissionados, os quais estão impedidos de ser beneficiários de gratificação, pela própria natureza do cargo que ocupam.”

PROCESSO N.º: 190600/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, PAULO SERGIO DE SOUZA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1310/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação os procuradores constituídos nos autos, conforme instrumentos de mandato juntados às peças nº 25 e nº 40.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 664245/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1311/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nos termos do Acórdão nº 2897/19 - Tribunal Pleno (peça nº 30), mantido pelo Acórdão nº 517/22 - Tribunal Pleno (peça nº 45).

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 732357/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: DIEGO MAGALHAES RUMAQUELA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA

PROCURADOR/ADVOGADO: ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1313/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 56/2022 do Município de Marilena, que tem por objeto (peça 04):

Aquisição de Pneus Novos, 1ª Linha, Fabricação Nacional, destinados ao uso da frota de veículos, dos seguintes setores: Saúde, Sede, Esporte, Agricultura, Assistência Social, CRAS, DETRAN, Conselho Tutelar, ICMS, Departamento Rodoviário, Limpeza Pública, Educação e Cultura do Município de Marilena, Estado do Paraná (...).

A abertura do certame estava prevista para o dia 30/11/2022, pelo valor máximo de R\$ 1.300.955,70 (um milhão, trezentos mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos).

Insurge-se o representante contra a previsão de que o certame é destinado “exclusivamente a Microrregião, que se refere a Todas as Empresas Comerciais e Industriais, sediadas na mesma Comarca do Município de Marilena”. Ainda, questiona a exigência de pneus de fabricação nacional, apontando desconformidade com o Acórdão n.º 1045/2016 deste Tribunal de Contas:

Exigências vedadas

São vedadas as exigências de exclusiva fabricação nacional; de declaração, emitida por uma montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa; e de certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados). (Diretoria de Comunicação Social. TCE faz recomendações sobre compras de pneus a 52 municípios. Tribunal de Contas do Paraná, 2022. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N->).

Diante disso, requer “O recebimento da presente representação e a concessão da medida liminar de suspensão do instrumento convocatório, com a consequente imposição acerca da retificação referente à retirada da exigibilidade da regionalidade, bem como da fabricação nacional.”.

Por meio do Despacho n.º 1312/22 (peça 11), determinei a manifestação preliminar da entidade, sendo informado que o certame foi anulado. Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Marilena, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte documentos comprobatórios da anulação do Pregão Eletrônico n.º 056/2022 e sua respectiva publicação. Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 1 de dezembro de 2022. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 732977/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: DJM COMERCIO LTDA, DORCAS TUSSI JACQUES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1314/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por DJM Comércio Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 165/2022 do Município de Francisco Beltrão, que tem por objeto o "registro de preços para futura e eventual aquisição de containers plásticos para acondicionamento de resíduos orgânicos e não recicláveis no perímetro urbano para manutenção da coleta de resíduos orgânicos de origem domiciliar". A abertura do certame ocorreu em 07/11/2022, pelo valor máximo de R\$ 276.750,00 (duzentos e setenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais). Relata o representante que foi desclassificado do certame, sendo seu produto reprovado por não atender as especificações do Anexo I do edital. Contudo, aduz que "o contentor ofertado à Prefeitura de Francisco Beltrão de marca JSN, é um produto que foi testado e possui certificação de conformidade à NBR n.º 15911". Acrescenta que, quando da certificação do produto, "em um primeiro ensaio o produto foi reprovado somente em dois itens, ou seja, no processo de ensaio de produto nas prerrogativas da NBR n. 15911:2011 o mesmo necessitou de uma ação corretiva em dois únicos pontos ou dois testes específicos, ou seja, o item 3.10 e 3.12.1 e, com isto foram necessários novos testes e a emissão de um novo relatório de ensaio para fechar o processo de atendimento da normativa". Logo, "o processo de teste da normativa foi atingido em sua integralidade e o produto foi aprovado", obtendo a certificação.

Nesse contexto, aponta que "os agentes responsáveis pela avaliação dos relatórios de ensaio não consideraram a integralidade dos relatórios/laudos apresentados, vindo a rechaçar ou invalidar em sua insipiente avaliação o relatório REP n. 2009216-0/001-2 sem considerar que a junção dos distintos relatórios de ensaio são ao mesmo tempo indissociáveis para este pleito". Ao final, requer que o "processo de classificação seja retomado e que a Administração reveja suas decisões a fim de não ferir os princípios da Isonomia e da Legalidade pela desvinculação ao ato convocatório". É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Francisco Beltrão, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Samantha Marques Pecoits (pregoeira), a fim de que se manifestem quanto às insurgências da peça inicial de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 1 de dezembro de 2022. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 206984/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1320/22

Nos termos da certidão de peça 76, o Acórdão n.º 2510/22-STP (peça 74) transitou em julgado em 17/11/2022. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, após, ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam adotadas as respectivas providências no âmbito de suas atribuições, conforme disposto no Acórdão de Parecer Prévio n.º 476/20-S2C (peça 59). Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2022. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 511477/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO
PROCURADOR: VINICIUS BULIGON
DESPACHO: 1277/22

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.
III. Após, retorne. Curitiba, 29 de novembro de 2022. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 742557/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LIBERMAQ LOCADORA DE MAQUINAS EIRELI
PROCURADOR:
DESPACHO: 1296/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Libermaq Locadora de Maquinas Eireli em face do Município de Curitiba, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 438/2022 promovido pela Prefeitura, por meio da Superintendência de Manutenção Urbana SGM6, que tem por objeto a "Prestação dos serviços de manutenção da malha viária com espalhamento de agregados e insumos fornecidos pela contratante na recuperação de base, revestimentos asfáltico e primário, com utilização de uma motoniveladora com escarificador, em áreas de abrangência dos Distritos de Manutenção Urbana da Secretaria do Governo Municipal, pelo período de 12 (doze) meses através de contrato".

Em suma, o representante aponta as seguintes inconformidades no ato convocatório da licitação:

- restrição à liberdade de ajuste na planilha de composição de custos, permitindo que ocorra apenas uma vez, o que seria ilegal e ofenderia precedentes do Tribunal de Contas da União (item 3.1.1.3);
- restrição de participação de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico desfavorece a participação de interessados (item 5.7).

Ao final, requer a suspensão do certame e, no mérito, que se determine a retificação do edital.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, reputo razoável a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar, fornecendo elementos/informações que possam contribuir para o esclarecimento das questões ora discutidas.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, por contato telefônico e e-mail com certificação em os autos, para que, no prazo de 48 horas (considerando que a abertura da licitação está prevista para a data de 06/12/2022), apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 2 de dezembro de 2022. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 617243/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LIALIZ ORZENN WAEISS MARANHÃO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR: CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 154/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, n.º 5866/2022, e do Ministério Público de Contas, n.º 1134/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 294/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 19/10/2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se. Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2022. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 182493/21
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AH, ASDSG, CTB, DKK, FCF, FDCSW, FML, JCBDM, JDOK, KCS, LEDVS, MAB, MABFDR, MAN, MDA, MMB, MVPB, PRT, RCZ, RG, RI, RMDO, RMN, RPA, SEKS, VLN, WAPDADO
PROCURADOR: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAT, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICKSON DIOTALEVI, GIOVANI GIONEDDI, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDI, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO PUPPI BASTOS, STELA FRANCO WIECZORWSKI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1462/22

1. Retornaram os autos com a Instrução n.º 14/22 (peça 284) da Inspeção responsável e o Parecer n.º 1009/22 (peça 285) do Ministério Público de Contas.

2. Previamente, verifica-se que, no opinativo da peça 284, relativamente às preliminares de prescrição aventadas pelos interessados, a Inspeção manifestou-se, em breve síntese, no sentido de que “o reconhecimento da prescrição e consequente extinção da punibilidade de um agente se consubstancia em verdadeiro julgamento – o que, dentro da estrutura desta Corte de Contas, é de competência exclusiva de seus Membros” (fl.69), por outro lado, ponderou que “não se ignora que os agentes públicos que tiverem esgotado suas atividades/funções dentro do prazo fixado pelo prazo prejulgado 26 do TCE/PR não devem ser sancionados, pela incidência da prescrição.”

Nesse contexto, a fim de subsidiar o juízo definitivo acerca da questão, entendo oportuno o retorno dos autos em diligência à instrução, para complementação de manifestação, a fim de evidenciar, de modo individualizado, a eventual incidência dos marcos temporais do prazo prescricional (termos inicial e final) relativamente a cada um dos responsáveis, considerando os respectivos períodos em que os agentes públicos exerceram suas atividades/funções e a data de início e final das atuações irregulares que lhes foram imputadas, nos termos das disposições do Prejulgado nº 26 TCE/PR, bem como a data das respectivas citações.

Acrescente-se, a propósito, que a incidência da prescrição é matéria de ordem pública, reconhecível até mesmo de ofício pelo órgão julgador, e, como tal, deve inserir-se no conteúdo das instruções, conforme previsto no inciso V do art. 352 do Regimento Interno, ao que se soma o fato de que, mesmo nos casos em que há dano ao erário, encontra-se em discussão no processo nº 541093/17 desta Corte, referente ao Prejulgado 26, a possibilidade da abrangência de seus efeitos.

3. Diante disso, remetam-se os autos, com fulcro nos arts. 351 e 352 do Regimento Interno, à Inspeção de Controle Externo responsável e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação complementar acerca das preliminares de prescrição, nos termos da acima expostos, e, após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-636480/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NICE ANDREA DE MORAES ALMEIDA LARA, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL

PROCURADOR:-FERNANDO GUSTAVO KNOERR, RAFAEL DE LIMA FELCAR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1504/22

1. Retirei o processo da pauta de julgamento, com base no art. 448-A, III, do Regimento Interno.

2. Considerando que foram apresentados documentos indicativos da prestação de serviços – ainda que parcial – pela entidade tomadora, tais como os relatórios de fls. 477, com a indicação do número de atendimentos e consultas realizadas, o Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos (peça nº 5, fl. 52, autos nº 933810/14, em apenso), além de outros documentos referidos nas instruções, cuja validade não foi questionada pela unidade técnica, o que parece ir de encontro, em tese, à proposta de devolução integral dos recursos repassados, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste a respeito, indicando expressamente, e de modo fundamentado, o valor que deve ser objeto de ressarcimento.

3. Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas, para manifestação, e, na sequência, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-538215/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-ALESSANDRA AKIKO TANIZAKI, ANA PAULA GONCALVES DE CARVALHO, ANGELICA DE OLIVEIRA ZAMPAR, CAMILA PEREIRA ARAUJO, CAMILLO CARLO LEMOS SERAFIM, CAROLINE MEASSI PALACE, DANIELA CAUS, EMANUEL VIEIRA VELASCO, EMILY GARCIA CRISTANTE, FABIANA LOPES DE MENEZES MIRANDA, FRANCIELE GONCALO ALVES, HELOISA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, IVANIRA DA SILVA BATISTA, JANETE APARECIDA ALVES TRINDADE, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE ALBERTOTONKOVITCH JUNIOR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSIANE CRISTINA COSTA POLIZEL, JULIANA AKEMI MURAGUCHI, JULIANA STUQUI MASTINE, LUCIANA POLIZEL SALES, LUCIANA FATIMA FEQUIO CARNEIRO, MARCIELE DE LIMA, MARCIO BORGES RIBEIRO JUNIOR, MARIA JOSE DE OLIVEIRA MAFRA, MARISA BASSO PANSOLIN, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, PAOLA RODRIGUES FIGUEIRA, PAULO HENRIQUE NOEL GONÇALVES, RENATO MOREIRA, REVERSON BUENO DE SOUZA, SILVANA REGINA PAVARINA, THAINA MANICHI, VANESSA CIPRIANI GIULIANGELI, VIVIA PAES DE SOUZA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1533/22

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-232694/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, SILVESTRE SAVITZKI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1535/22

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 741/2022, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 83), ratificada pelo Parecer 1137/22, do Ministério Público de Contas, diante do não cumprimento da determinação contida no Acórdão 3379/21, da Segunda Câmara, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção de providências visando:

(i) adequar as competências dos cargos de Assessor para que correspondam a atribuições de assessoria técnica especializada; (ii) editar norma que preveja a exigência de qualificação técnica compatível com a função de assessoria; (iii) editar norma que estipule as condições e percentuais mínimos para a ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira; e (iv) reavaliar seu quadro de pessoal e promover gradativamente, se necessário, a exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão excedentes e a extinção destes cargos, adotando medidas para continuidade das atividades exercidas pelos servidores.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-742689/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME, MUNICÍPIO DE REALEZA

PROCURADOR:-BRUNA GABRIELA MODESTO RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, ELIZANDRO DE CARVALHO, RONALDO CARLOS PAVAO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1541/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Convênios Card Administradora e Editora Ltda. – EPP em face do Poder Executivo do Município de Realeza, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 191/2022, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços informatizados de pagamento de benefícios, mediante implementação, gerenciamento, emissão, administração, fornecimento, distribuição e carregamento de crédito de auxílio alimentação, via cartões eletrônicos, com tecnologia de chip, para fornecimento de vale alimentação aos servidores da prefeitura municipal de Realeza–PR”, no valor total estimado de R\$ 2.821.500,00.

Expôs a Representante que apresentou o menor lance na sessão realizada no dia 18/11/2022, porém teve sua proposta indevidamente recusada por não apresentar “notas fiscais e/ou empenhos juntamente com os atestados de capacidade técnica nos termos do item 13.6.3.1 do edital”, decisão que foi mantida em sede de recurso administrativo.

Sustentou, em síntese, a ilegalidade da exigência de documento estranho ao rol taxativo previsto no art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o excesso de formalismo por parte do órgão licitante, tendo em vista que o próprio Edital admite, nos itens 11.10 e 11.2, a possibilidade de complementação posterior de documentação, de modo que a não apresentação de notas fiscais e/ou empenhos poderia haver sido corrigida.

Requeru, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a anulação da decisão que recusou sua proposta, a fim de ser declarada a vencedora do certame. Subsidiariamente, requereu a anulação da etapa de habilitação na licitação. Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Realeza, para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 191/2022, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em face da aparente ilegalidade da exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de notas fiscais e/ou empenhos.

Para melhor compreensão da suposta irregularidade, transcreve-se o item 13.6.3.1 do edital impugnado (grifou-se):

13.6.3.1 – As proponentes deverão apresentar, no mínimo 01 (um) Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da presente licitação, constando a boa qualidade dos serviços entregues e comprovando o atendimento de, no mínimo, 500 vale alimentação mensais. Para comprovação desta quantidade de vales será permitida a somatória dos valores contratados em tantos contratos quanto dispuser o licitante, sendo necessária a apresentação de notas fiscais e/ou empenhos que atestem a capacidade da empresa.

Ao apreciar caso semelhante, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 402/18, já ratificou a suspensão cautelar de procedimento licitatório diante de exigência de que o atestado de capacidade técnica fosse acompanhado de cópia de nota fiscal, em razão de ela não constar do rol taxativo dos documentos que podem ser exigidos a título de habilitação técnica, fixado pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93, em ofensa ao inciso II e § 1º, do mesmo artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Transcreve-se, a seguir, a fundamentação constante do mencionado Acórdão, de relatoria do excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (grifou-se):

Inicialmente, no que toca à exigência editalícia de apresentação de notas fiscais do fornecimento dos serviços do licitante, em conjunto com o atestado de capacidade técnica de nota fiscal, como bem fez a representante em sua inicial, é importante destacar o teor do Acórdão nº 944/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário

(...)

Voto

(...)

No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

(...)

(Acórdão 944/2 013- Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013).

Assim, de se admitir que a exigência de nota fiscal a necessariamente a acompanhar o atestado de capacidade técnica, consoante determinado no item 11.45.29, alínea i. do certame impugnado, além de documento não constante do rol exaustivo do artigo 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, é condicionante que, para ser válida, deveria ser bem justificada pela Administração. Pois, à primeira vista, não demonstra ser dado essencial a atestar a capacidade técnica do participante do certame, mas tão somente a relação negocial entre atestante e licitante. Não se pode extrair uma documentação que confirma a regularidade fiscal de uma relação negocial a prova de que a empresa emitente da nota fiscal detém atributo técnico compatível com as exigências do edital, pois se trata de documento destinado a provar outros fatos e atos jurídicos.

Assim, pertinente a concessão da liminar, já por esse aspecto, dada a evidente afronta ao artigo 30, inciso II e §1º, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, no caso em tela, assim como no precedente citado, não consta do Edital uma clara justificativa do caráter essencial da apresentação de nota fiscal ou nota de empenho como prova de capacidade técnica do licitante.

Assim, diante da similitude dos casos submetidos a este Tribunal, que envolvem a aparente exigência injustificada de documentos não previstos no rol do art. 30 da Lei de Licitações com o atestado de capacidade técnica, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o recurso contra a decisão que desclassificou a Representante haver sido decidido em 28/11/2022 (peças 5 e 6), e da ausência de registro, até o presente momento, de eventual homologação do certame ou celebração de contrato, no portal de licitações do Município de Realeza,[1] de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na atuação e à intimação do Município de Realeza e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, oportunidade em que também deverão juntar a cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 191/20228 e demais documentos que entenderem pertinentes.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1.

<http://realezapr.equipiano.com.br:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntida de=49&formulario.exercicio=2022&formulario.codLicitacao=191&formulario.codTipoLicitacao=6> - acesso em 02/12/2022.

PROCESSO Nº:-704027/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/22

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme Instrução e Parecer. Pelo deferimento.

1. Trata o presente de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA formulado, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, representado por sua Prefeita, Sra. FERNANDA GARCIA SARDANHA, que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal[2], Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] e, também, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[4].

2. Em face da uniformidade dos opinativos, DETERMINO, nos termos do § 2º do Art. 297 do mesmo diploma[5], a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA AO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.

GCMRMS, em 28 de novembro de 2022.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Instrução nº 5.811/22 (peça 5).

3. Informação nº 4.303/22 (peça 6).

4. Parecer nº 1.195/22 – 5PC (peça 7).

5. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO Nº:-239386/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WALID MOHAMAD OMAIRI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro do Ato de Aposentadoria Especial (Sum. 33 STF), através da Portaria nº 7.324/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, do dia 14/05/2021, referente à Aposentadoria Municipal de WALID MOHAMAD OMAIRI, no cargo de Médico, na modalidade voluntária, com 27 anos, 4 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 8.948,04 (oito mil novecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 21.278/2022 – CAGE (peça 27) , e o Parecer nº 1.130/22 (peça 30), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à concessão do benefício;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCMRMS, em 29 de novembro de 2022.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 526152/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARILEI REJANE VON BORSTEL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILSON LIBÉRATO, RODRIGO BORTOLOTTO SALES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 45/22

Encaminham-se os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO via petição intermediária nº 676937/22 em face do Acórdão nº 2.526/22 – Tribunal Pleno (peça 146).

Da análise, observa-se que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico nº 2.861, do dia 25/10/2022, e que a peça embargante foi autuada em 01/11/2022, o que demonstra ser tempestiva, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verificam-se presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação, bem como registro do instrumento de delegação de poderes inserto na peça 150.

Após, retornem.

Gabinete, 22 de novembro de 2022.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 660984/22
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 52/22

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão nº 767/22 – Primeira Câmara, lavrado nos autos dos Embargos Declaratórios nº 90898/22, conforme segue:

I - acolher os presentes Embargos de Declaração, para além da negativa de registro e da imposição à PARANAPREVIDENCIA de formalização de novo ato aposentatório, constantes do Acórdão nº 3.515/21, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventuais responsabilidades e recomposição ao erário pelo benefício irregularmente concedido.

II. Em consulta aos autos originários, porém, verifica-se que a Paranaprevidência se antecipou à intimação e já comunicou sobre as medidas adotadas, com vistas ao cumprimento do julgado[1].

III. Assim, RECEBO a Tomada de Contas Extraordinária. Contudo, previamente à adoção de eventuais diligências adicionais, determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que, além da inclusão do Sr. JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA (CPF nº 205.310.609-34) no rol de interessados, promova a transposição aos presentes autos da petição intermediária nº 690280/22, apresentada pela Paranaprevidência no Ato de Inativação nº 718728/18.

IV. Após, submeta-se o feito à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual.

V. Ao final, retornem.

Gabinete, 23 de novembro de 2022.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Peça 111 dos autos nº 90898/22.

PROCESSO N.º: 669604/22
ORIGEM: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA
INTERESSADO: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA, MAURI CESAR DENGÓ
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 55/22

I – Trata-se de requerimento externo autuado como Consulta, em que IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA., representada por seu Sócio Administrador, Sr. Mauri Cesar Dengo, apresenta os seguintes questionamentos, tendo por objeto o Decreto Federal nº 10.540/20, que regulamentou o § 6º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00:

1) Para observância do referido dispositivo legal, é obrigatório que os municípios contratem sistemas de gestão pública das secretarias municipais de saúde, educação e assistência social da mesma empresa que fornece os sistemas do SIAFIC?

2) Os softwares de gestão das secretarias municipais de saúde que realizam operações relativas ao agendamento de consultas, exames, exames, controle de listas de espera e suas movimentações, gestão de toda regulação municipal, fluxo de atendimento em unidades básicas e hospitalares com pronto atendimento e uso de painéis eletrônicos para chamados, controle dos atendimentos dos profissionais nas mais diversas especialidades nas unidades assistenciais vinculados aos serviços de saúde do município, gestão epidemiológica e de imunização, gerenciamento de todos os locais de armazenamento e fornecimento de materiais e medicamentos do Município, controle dos exames laboratoriais com flexibilidade de configuração dos exames/laudos/prestadores, controle de transporte para tratamento municipal e fora do domicílio, controle das Vigilâncias Ambiental e Sanitária, controle dos serviços que envolvem alta e média complexidade, portal de transparência dos dados, aplicativos de gestão e monitoramento, gestão e faturamento de todas as unidades de atendimento e de origem com exportação de dados ao Ministério da Saúde, dentre outras funcionalidades, são considerados sistemas estruturantes do SIAFIC?

3) Os softwares de gestão das secretarias municipais de educação que realizam operações relativas ao controle de matrículas, e vagas, painel do aluno com acompanhamento de todo histórico escolar, gestão completa dos anos letivos, contemplando os calendários escolares, currículos escolares, quadro de horários, turmas, vínculos acadêmicos, gestão dos profissionais, métodos de avaliação de aprendizagem, planos de aula, diários escolares, gestão de estoque e da alimentação escolar, transporte escolar, dentre outras funcionalidades, são considerados sistemas estruturantes do SIAFIC?

4) Os softwares de gestão das secretarias municipais de assistência social que realizam operações relativas ao controle de pessoas/famílias e seus históricos, agendamentos, registro de atendimentos sociais, gestão de benefícios, solicitações de atendimentos ou abordagens sociais, controle de estoque, ações que envolvem atividades coletivas, gestão do cadastro único, acompanhamento da folha de pagamento do Auxílio Brasil, acompanhamento dos benefícios da Prestação Continuada (BPC), dentre outras funcionalidades, são considerados sistemas estruturantes do SIAFIC?

5) Caso os sistemas citados nos itens 2, 3 e 4 não possam ser definidos como sistemas estruturantes do SIAFIC é obrigatório que haja integração deles com o SIAFIC?

Depois de recebido o protocolado pela Corte, o Conselheiro Presidente reputou ser o caso de converter o feito em consulta, em razão da aproximação com o art. 311, inciso III, do RITCEPR.

Distribuídos, vieram-me os autos conclusos

II – Examinando detidamente os autos, verifico que o requerente formulou requerimento externo, na forma da Instrução de Serviço n.º 115/2017 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O aludido requerimento externo formula pedido de manifestação desta Corte de Contas sobre correta interpretação dos dispositivos do Decreto n.º 10.540/20, segundo quesitos especificados na petição.

Inicialmente, faço consignar que, a meu ver, a providência pleiteada pelo requerente não é compatível com o procedimento de requerimento externo, afinal, a referida Instrução de Serviço 115/2017 tem o escopo definido pelo art. 197 do Regimento Interno do TCE-PR e estabelece normas procedimentais atinentes ao ordenamento administrativo interno da corte, nos termos das atribuições legais e regimentais do seu Presidente.

Destarte, não é possível obter, por meio de requerimento externo, manifestação do Tribunal de Contas a respeito da correta interpretação da legislação ou da regularidade de atos da administração pública.

Convertido o feito em Consulta, conforme Despacho n.º 3542/22 do Gabinete da Presidência, passo a apreciar a sua admissibilidade.

O requerente não demonstrou ser legitimado para formular Consulta, segundo os critérios do art. 312 do RITCEPR, de modo que, caso assim seja processado o feito, impor-se-á a sua inadmissibilidade em razão da ilegitimidade do requerente.

Contudo, considerando a instrumentalidade das formas e a função constitucional de controle externo que é exercida pela Corte de Contas, que o faz com a cooperação da cidadania, reputo que a interdição do direito de universal petição deve ser excepcional, uma vez que é assegurado pela Constituição de 1988 na cláusula pétrea do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, que dispõe: “XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

Assim, deve este Tribunal de Contas receber e apreciar as manifestações oriundas da sociedade sempre que seja passível da devida subsunção e enquadramento aos procedimentos regimentais, cabendo à Corte dirigir e ordenar o feito com vistas a determinar ao requerente que corrija os defeitos que dificultem a apreciação da petição bem como eventuais vícios formais sanáveis.

Tecidas as considerações supra, reputo que os fatos narrados na petição estão sujeitos à manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a respeito da regularidade dos atos administrativos. Contudo, o seu processamento depende de denúncia ou de representação da Lei 8.666/93, na forma dos artigos 275 a 282 do RITCEPR, e do art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, observadas a legitimidade e a hipótese de cabimento em cada caso.

Em razão do exposto, é necessário converter o presente feito em diligência, para que o requerente, na forma do art. 321 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo que tramita no âmbito do Tribunal de Contas conforme disciplina o art. 52 do RITCEPR, querendo, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, a fim de adequar o processamento aos ritos desta Corte, sob pena de indeferimento.

III – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Decorrido o prazo, retornem os autos para deliberações;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 23 de novembro de 2022.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -856385/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (CODEPACI)
RESPONSÁVEIS: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CÉSAR DE CARVALHO, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADOR: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -418/22

Em sua Instrução n.º 5522/22 (peça 128), a Coordenadoria de Gestão Municipal defende que, não havendo a definição de quem exerceu a presidência do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza (CODEPACI) no exercício de 2017, a responsabilidade pelas presentes contas seria de todos os representantes legais dos municípios consorciados naquele período – aos quais caberia, portanto, a aplicação das sanções sugeridas na análise.

Se é verdade, no entanto, que o artigo 40 do Estatuto do CODEPACI estabelece que “os Municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pelo Consórcio, expressa ou tacitamente, em nome deste” (página 17 da peça 103), também é verdade que o artigo 5º, § 5º, do Decreto n.º 6.017/07 – regulamentador da Lei n.º 11.107/05, que dispõe sobre normas gerais de contratações de consórcios públicos – prevê que “salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo”.

Por esse raciocínio, vacante a presidência do Consórcio no fim de 2016 – e, em princípio, ausente previsão específica no estatuto a tal respeito –, assumiria o cargo aquele que sucedeu ao último presidente na chefia do Poder Executivo do próprio município consorciado.

Considerando que o senhor Edimar de Freitas Albonetti, Presidente do CODEPACI até 31/12/2016, era o Prefeito do Município de Barra do Jacaré naquela data, é lógico concluir que, pelo que prevê o artigo 5º, § 5º, do Decreto n.º 6.017/07, seu sucessor na Prefeitura – senhor ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, Prefeito Municipal de Barra do Jacaré no exercício de 2017 – também lhe sucedeu na presidência do Consórcio, sendo, por consequência, o responsável pelas contas em exame.

Destaque-se que a identificação do gestor neste caso é especialmente importante diante do fato de que a entidade movimentou recursos públicos durante o exercício de 2017, conforme já exposto no Despacho n.º 169/22 – GASRVF (peça 113), o que, além de multas, pode resultar na condenação do agente responsável ao ressarcimento de valores, caso apurado dano ao erário.

Feitas essas considerações, preliminarmente à deliberação sobre as diligências sugeridas pela unidade técnica – no sentido de intimar os representantes legais de todos os municípios consorciados no exercício de 2017 –, encaminho os autos ao douto Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a controvérsia na definição do responsável pelas presentes contas.

Curitiba, 11 de novembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-303854/18
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DE IVAIPORÃ (CINDIVA)
RESPONSÁVEIS:-LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
RELATOR:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DESPACHO N.º:-427/22
Considerando que foi reconhecida a prevenção do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para o relato dos processos de prestação de Contas referentes à gestão da entidade a partir do exercício de 2013, nos termos do Acórdão n.º 1028/21 – Pleno (peça 122), concordo com a redistribuição do processo n.º 291008/22, de que sou relator.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, conforme indicado no Despacho n.º 995/22 – GCFAMG (peça 149).
Curitiba, 1º de dezembro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROCESSO N.º:-544190/21
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-428/22
Conforme sugestão apresentada no Parecer n.º 276/22 – PGC (peça 56), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 1º de dezembro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-439757/22
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN E LIUMAR IWANKIW DA VEIGA
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO 812/22
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 02 de dezembro de 2022.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 914/22

Processo nº: 321841/21

Data e hora da redistribuição: 02/12/2022 11:58:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 915/22

Processo nº: 160205/22

Data e hora da redistribuição: 02/12/2022 11:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 02/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5070/2022

Processo Nº: 720297/20

Data e hora da distribuição: 02/12/2022 07:37:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS,

GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO RAMOS DE ARCEGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5071/2022

Processo Nº: 736371/19

Data e hora da distribuição: 02/12/2022 07:44:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS,

GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARLIZE CASAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5072/2022

Processo Nº: 582319/21

Data e hora da distribuição: 02/12/2022 07:52:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HILÁRIO BEDENDO

PRICINATO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5073/2022

Processo Nº: 55766/22

Data e hora da distribuição: 02/12/2022 08:04:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOANA D ARC GUADALUPE

DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5074/2022

Processo Nº: 565046/20

Data e hora da distribuição: 02/12/2022 08:20:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDUI GONCALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL

HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5075/2022

Processo Nº: 268170/18

Data e hora da distribuição: 02/12/2022 08:24:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, NEIDE

BATISTA RIZZO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5076/2022

Processo Nº: 303211/20

Data e hora da distribuição: 02/12/2022 08:37:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ADELSON CORREA SILVA, AGNALDO LOPES DA SILVA,

ALEXANDRE DOS SANTOS, ALINE MARIA GONCALVES, ALINE POLIANE

PAVANI MATOS, ANA CARLA RODRIGUES DA SILVA, ANA CAROLINA OLIVEIRA

SILVA, ANA ELISA MARQUES PINHEIRO MOREIRA, CAROLINE CAMPANA

BETTONI, CLEIMAR APARECIDA DIAS PEDROSO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 412564/18, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5077/2022

Processo Nº: 154034/18

Data e hora da distribuição: 02/12/2022 08:51:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: ANDREIA AMORIM DA SILVA, CLEIDE MEIRIELI GONCALVES, ELZA

FERREIRA DA COSTA CANELA, GESSICA THAIS DO NASCIMENTO, INERIZ

FERREIRA GIL, JOAO JORGE SOSSAI, MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA,

MARIA ARAUJO DELATORE BERGAMASCHI, MUNICÍPIO DE DOURADINA,

OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 355915/17, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5078/2022

Processo Nº: 518358/20

Data e hora da distribuição: 02/12/2022 08:58:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: ELIANA BARBOSA DE NOVAIS, GUSTAVO LIMA FABRI, JOAO

JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA,

PAULA SANTINA BANHE CABRAL

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5079/2022

Processo Nº: 461232/20

Data e hora da distribuição: 02/12/2022 09:06:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ALEXSSANDRO SILVA, ANDERSON FERNANDO PEREIRA, DANIEL MORALES ROMERO, DEOCLIDES DA SILVA SANTOS, EDSON BORGES SOUZA, EDSON JUNIOR DA SILVA, ELIO VANDERLEI MAGALHAES, EVELYN DA SILVA BARBOSA, GUSTAVO PEDRO DA SILVA, IGOR EDSON LEOCADIO CARTONI E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 822048/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5080/2022

Processo Nº: 674950/22

Data e hora da distribuição: 02/12/2022 09:12:06

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA, SALETE MARIA ALMEIDA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5081/2022

Processo Nº: 584245/20

Data e hora da distribuição: 02/12/2022 09:13:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: KARINE GONCALVES COSTA HIGUTI, MARIA REGINA ARAY CONJIU, MEIRE REGINA OLIVEIRA LOPES, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 820568/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5082/2022

Processo Nº: 702180/22

Data e hora da distribuição: 02/12/2022 09:16:48

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, NEUSA MARIA SOCHASCKI KLINGHOFER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5083/2022

Processo Nº: 174438/20

Data e hora da distribuição: 02/12/2022 09:21:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: AMANDA BATISTA PEREIRA, DANIELLE HIRATA GERVILHERI, ELAINE APARECIDA APOLINÁRIO, HELIANE ANTONIA DE OLIVEIRA DA FONSECA, IZABEL TIRADENTES VIEIRA PEIXOTO, JAQUELINE DA SILVA ROSA, JULIANA PIAI SILVA, JULIANA TEOTONIO DA SILVA, LESLEY DIEGO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE SARANDI E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 820568/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5084/2022

Processo Nº: 720219/22

Data e hora da distribuição: 02/12/2022 09:38:53

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5085/2022

Processo Nº: 745157/22

Data e hora da distribuição: 02/12/2022 09:49:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLUS VOLNEY DE MORAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RONYSSON ANTONIO PONTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5086/2022

Processo Nº: 717692/22

Data e hora da distribuição: 02/12/2022 10:38:38

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5087/2022

Processo Nº: 718710/22

Data e hora da distribuição: 02/12/2022 10:40:56

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: JOSE AUGUSTO ALVES DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5088/2022

Processo Nº: 746030/22

Data e hora da distribuição: 02/12/2022 10:41:10

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: JOSE AUGUSTO ALVES DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5089/2022

Processo Nº: 742147/22

Data e hora da distribuição: 02/12/2022 11:05:26

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: VILSON VIEIRA DE LARA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5090/2022

Processo Nº: 592340/22

Data e hora da distribuição: 02/12/2022 11:55:59

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5091/2022

Processo Nº: 729850/22

Data e hora da distribuição: 04/12/2022 13:43:02

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5092/2022

Processo Nº: 723371/22

Data e hora da distribuição: 04/12/2022 14:04:12

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Ediais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 751415/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-ANA MIRALCI RODRIGUES DA SILVA, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6296/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1059/22-DP (peça nº 46), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9655/22 - CAGE (peça nº 39):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 471874/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO-CAMILA TEIXEIRA DOS SANTOS, CLEIDE MEIRIELI GONCALVES, EDILENE MOREIRA DE ANDRADE, FRANCIELI VICENTIN DA SILVA, GESSICA THAIS DO NASCIMENTO, JAQUELINE FABIOLA STENGHELE TRIDA, JOAO JORGE SOSSAI, LUZIA PEREIRA VICENTIN, LUZINEI CORREIADOSA SANTOS, MARIA ARAUJO DELATORE BERGAMASCHI, MARIA SOCORRO DE SOUZA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PAMELA RAMALHO FELIX, ROSANGELA DOS SANTOS MINATO, ZENAIDE LEANDRO DE BRITO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6297/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1063/22-DP (peça nº 13), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7205/22 - CAGE (peça nº 6):

- MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 593252/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO-AMANDA BALIUTIS, AMELIA SANTOS, ANDRE ALVES FARIAS NETO, BERNADETE DOS SANTOS, CHEILA LUANA MACHADO DA ROCHA, DENIZETE ROCHA DE OLIVEIRA, DIVONETE DE JESUS FRANCA DA SILVA, ELIZAMA DE MOURA ALVES, ELLOM CRISTIANO PADILHA MOREIRA, EVA LARISE DA CRUZ LIMA, IRES SIMONE DE OLIVEIRA PIRES, JAQUELINE DZIOMBRA RIBEIRO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, JOSUE ANDREI GUERREIRO, KEILA GONCALVES NOGUEIRA AGUIAR, LORENA LAIS DA CRUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MAICON FRANCO, MAYARA BATISTA TEIXEIRA, NADIR ANTUNES DA SILVA HYRAYAMA, PEDRO ISAIAS DA CRUZ, RAFAEL CASTORINO DE LIMA PAZ, REGIANE APARECIDA CAMARGO DE LIMA, SILVIA CARLA DO NASCIMENTO GONDIM, SIRLENE OLIVEIRA LIMA, STELLA CHAVES ALVES RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6298/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1064/22-DP (peça nº 54), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1004/22 - CAGE (peça nº 40):

- MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-215948/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1250/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6071/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA	733.950.729-91
ALEX SANDRO FERNANDES	083.560.979-08

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de dezembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-206795/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1251/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6104/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARCELO ALVES DE OLIVEIRA	945.614.199-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de dezembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-215565/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALTONIA, CLAUDENIR GERVASONE
PROCURADOR:-MAXILIANO MAINA, MAXILIANO MAINA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1252/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6105/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE ALTONIA	81.478.059/0001-91
CLAUDENIR GERVASONE	408.411.629-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de dezembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente



PROCESSO Nº.-:216936/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, EMANOEL VANDERLEI VOLFF
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-:1253/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6138/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO	01.591.618/0001-36
EMANOEL VANDERLEI VOLFF	644.104.129-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de dezembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-:722653/22
ENTIDADE:-CAROLINE MARIA DE MEDEIROS IATAURO
INTERESSADO:-CAROLINE MARIA DE MEDEIROS IATAURO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3911/22

Trata-se de requerimento formulado por CAROLINE MARIA DE MEDEIROS IATAURO, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação nº 527/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que constam protocolados sob nºs 722645/22 e 722661/22, pedidos referentes à diferença da URV e aos juros da URV, respectivamente.

Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 9.400,18 (nove mil e quatrocentos reais e dezoito centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 436/22-DIJUR (peça 5), opinou favoravelmente ao pagamento à ex-servidora, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº.-:734651/22
ENTIDADE:-FLÁVIO HENRIQUE KIKUCHI IGARASHI
INTERESSADO:-FLÁVIO HENRIQUE KIKUCHI IGARASHI
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3931/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Flávio Henrique Kikuchi Igarashi mediante o qual solicita cópia integral da tramitação de Projeto de Resolução nº 737089/21 que dispõe sobre os prazos para atualização da Planta Genérica de Valores (PGVs) pelos municípios.

Inicialmente, mister esclarecer que o referido projeto tramitou em procedimento administrativo interno, não tendo sido autuado como processo.

Dito isso, cumpre ainda informar que não há ferramenta tecnológica disponível nesta Casa que possibilite o acesso externo a Procedimentos Administrativos (apenas a processos).

Outrossim, observo que o procedimento em questão foi arquivado em atenção ao Despacho nº 440/22 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, exarado nos seguintes termos:

"Considerando que esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em conjunto com a Coordenadoria de Auditorias, dará outra forma de encaminhamento à demanda, opta-se pelo encerramento deste procedimento".

Por fim, esclareço que a questão atinente à revisão periódica da Planta Genérica de Valores – PGV pelos municípios do Estado do Paraná, a fim de se propiciar melhorias na arrecadação tributária municipal do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU, foi objeto da Nota Técnica nº 14/2022 a qual pode ser acessada pelo link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/nota-tecnica-n-14-de-18-de-julho-de-2022-cgf/342114/area/249>.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Ainda, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail flavio_iga@hotmail.com, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº: 653317/22
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO ABRÃO ARQUITETURA EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3941/22

Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 19/2021[1], firmado por este Tribunal de Contas com ANTÔNIO ABRÃO ARQUITETURA EIRELI, cujo objeto "é a elaboração de projetos executivos de arquitetura; de interiores; elétrico; de cabeamento estruturado e luminotécnico; hidrossanitários; de climatização; com seus respectivos memoriais descritivos e orçamentos; para a execução da reforma do 4º e 5º pavimento, do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", consoante estabelecido na Cláusula 1.ª do instrumento contratual.

O aditivo destina-se à prorrogação da vigência do Contrato por mais 6 (seis) meses, de 7 de dezembro de 2022 até 6 de junho de 2023, nos termos da Cláusula n.º 1[2] da minuta juntada na peça 11, e ao reajuste do valor dos serviços segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurada no período de setembro de 2021 a agosto de 2022, no percentual de 8,727060 %, a ser aplicado a partir de 15 de setembro de 2022, passando o valor da Etapa 3 de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais) para R\$ 35.662,48 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), o valor da Etapa 4 de R\$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais) para R\$ 17.831,24 (dezessete mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), e o valor total de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) para R\$ 86.293,72 (oitenta e seis mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), em consonância com o previsto na Cláusula n.º 2[3] da minuta do aditivo.

O pedido de aditivo foi apresentado pela Diretoria Administrativa - DA (Requerimento n.º 294/22-DA, peça 2).

Nos termos da Informação juntada na peça 3 dos autos pela Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo - SEA, que integra a Diretoria Administrativa, a justificativa para a prorrogação é a seguinte:

O referido contrato tem como objeto a elaboração de projetos executivos de arquitetura; de interiores; elétrico; de cabeamento estruturado e luminotécnico; hidrossanitários; de climatização; com seus respectivos memoriais descritivos e orçamentos; para a execução da reforma do 4º e 5º pavimento, do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Retira-se do contrato, que seu prazo de vigência foi definido em 12 meses a partir da publicação do extrato do contrato, com seu encerramento programado para o dia 05 de dezembro de 2022.

A execução do contrato é dividida em 4 etapas distintas, com entregas separadamente. Cada etapa possui um prazo de execução pela contratada definido em contrato. Após as respectivas entregas, o prazo de execução é interrompido para análise técnica do material encaminhado por parte do TCE/PR. Após a devida aprovação, a próxima etapa é iniciada com base naquela anteriormente aprovada. A primeira etapa (Estudo Preliminar) foi entregue no dia 08 de fevereiro de 2022. Importante salientar que a análise técnica dessa etapa é a mais importante do contrato, tendo em vista que define a ocupação e todas as diretrizes que serão seguidas nas próximas etapas. Considerando as discussões com os envolvidos no processo de aprovação, a aprovação da etapa só foi concedida no dia 05 de julho de 2022.

A segunda etapa (Anteprojeto) foi entregue no dia 08 de agosto de 2022, tendo sua aprovação no dia 25 de agosto de 2022. Desde então, está em desenvolvimento as 3ª e 4ª etapa, que tratam do Projeto Executivo, Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária. Importante salientar que essa última etapa possui uma análise de alta complexidade técnica por parte do TCE/PR, tendo em vista que trará toda a documentação necessária para o projeto básico que será encaminhado à licitação posteriormente.

Desta forma, é estritamente necessário que haja cobertura contratual com vigência suficiente para permitir uma análise de forma atenta e minuciosa do material que será encaminhado pela contratada. Entende-se como adequado o acréscimo de 6 meses adicionais no prazo contratual, para permitir a análise adequada do material.

Na Informação de peça 3 a unidade requisitante destacou também a juntada aos autos de relatório acerca da execução do Contrato, consubstanciado no Relatório de Análise Técnica elaborado na medição mais recente do ajuste (peça 4); que há concordância da contratada com a prorrogação, conforme correspondência eletrônica anexada ao feito (peça 5); e que no tocante à manutenção das condições de habilitação por parte da contratada, as certidões de regularidade da empresa e os demais documentos pertinentes foram carreados ao feito (peças 6 e 7).

A versão inicial da minuta do 1.º Termo Aditivo foi juntada na peça 8 dos autos. Por meio do Despacho 302/22-SLC (peça 9) a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC destacou, dentre outros pontos, que o Contrato iniciou sua vigência em 6 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado, conforme prevê a Cláusula 9.ª[4] do ajuste; que não houve interrupção da vigência contratual e que esta é a primeira prorrogação; que a previsão de reajuste está na Cláusula 8.ª[5] do Contrato; que a proposta da contratada foi apresentada no dia 15 de setembro de 2021, portanto, o período de um ano necessário para a concessão de reajuste está completo; que para o cálculo do reajuste foi considerado o acumulado do mês de setembro de 2021 a agosto de 2022, correspondendo ao percentual de 8,727060%; que o cálculo dos valores para o período de prorrogação constam de demonstrativo anexo à minuta do aditivo; que o cálculo foi efetuado com base nos valores dos serviços que ainda não foram prestados, isto é, no saldo contratual (Etapas 3 e 4); que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos contidos nas peças 6 e 7, conforme tabela contida na manifestação, e que as certidões vencidas ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Pelo Despacho n.º 1111/22-DG (peça 10) a Diretoria-Geral determinou o retorno dos autos à Diretoria Administrativa para a retificação da minuta juntada na peça 8, com a inserção da data de início da vigência do aditivo ora requerido, e para a juntada aos autos de esclarecimentos complementares quanto à execução das Etapas 3 e 4, informando se já houve algum andamento relacionado às fases faltantes, visto que consta na justificativa apresentada (peça 4, fls. 1 e 2) que a Etapa 2 foi aprovada no dia 25/8/2022.

Juntada a minuta retificada do Termo Aditivo na peça 11, consoante determinado pela Diretoria-Geral, o expediente seguiu à Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, que informou o seguinte (Informação n.º 14/22-SEA (peça 13):

Nesse sentido, cabe informar que, nada obstante a Etapa 2 ter sido aprovada no dia 25/08/2022, conforme informado na peça inicial, a etapa 3 só teve seu início pleno após a realização de reunião conjunta com os profissionais da Diretoria de Tecnologia e Informação, no dia 11/10/2022, para fornecimento das diretrizes necessárias para a confecção dos projetos executivos referentes à rede lógica dos espaços que serão conformados nos 4º e 5º pavimentos. Considerando os possíveis cenários tecnológicos distintos, a depender das ações futuras da DTI, essas informações foram primordiais para o início dos trabalhos dos projetos atinentes à área. Cabe ainda salientar que, muito embora as etapas 3 e 4 sejam formalmente distintas, possuem grande interação e execução concomitante, deixando apenas a finalização da Planilha Orçamentária para o período posterior à entrega da etapa 3. As etapas em conjunto possuem 90 dias de prazo previsto no Termo de Referência que deu origem ao contrato.

Por fim, ressalta-se que o pedido de aditivo analisado em tela não busca ampliar o prazo de execução das etapas por parte do contratado, mas sim assegurar que a vigência contratual cubra os prazos de execução já previstos, além de permitir eventuais alterações contratuais futuras, no interesse da Administração, como modificações projetuais não previstas no contrato.

Ato contínuo, a Diretoria-Geral autorizou o trâmite do expediente como Requerimento Interno - Subassunto Prorrogação de Contrato, em conformidade com o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/2013 deste Tribunal, com vinculação ao Processo n.º 61721-0/21, observando-se a legislação pertinente, nos termos do Despacho n.º 1141/22-DG (peça 14). Alterada a autuação do feito (Informação 7832/22-DP, peça 15), a Diretoria de Finanças - DF carrou aos autos o Formulário de Indicação de Recursos n.º 60/2022/TCE (peça 16, fl. 2), em que aponta a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento das despesas decorrentes do aditivo em exame, bem como o impacto financeiro do ajuste, e apresenta a declaração do ordenador da despesa de que essa tem compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Lei Orçamentária Anual, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (cf. Informação 311/22-DF, peça 16).

A Diretoria Jurídica - DIJUR, mediante o Parecer n.º 421/22-DIJUR (peça 17), considerou preenchidos os requisitos pertinentes ao aditivo pretendido, opinando pela aprovação da minuta do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 19/2021 que figura na peça 11 dos autos. Ainda, considerando-se tratar de contrato firmado sob a égide da nova Lei de Licitações, registrou que deve ser observada a necessidade de divulgação deste aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme estabelecido no artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021.

A Controladoria Interna - CI, por seu turno, pontuou que foram observadas as normas, padrões e especificações para o aditivo em exame, submetendo o feito à apreciação superior, nos termos da Informação 157/22-CI (peça 18).

Por fim, consoante exposto na Informação n.º 120/22-DA (peça 19), tendo em vista que o Relatório de Análise Técnica juntado aos autos na peça 4 está assinado apenas pelo fiscal técnico do Contrato, e considerando que o inciso I do artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018 deste Tribunal de Contas exige relatório assinado pelo gestor e pelos fiscais para a prorrogação de contratos, a unidade carrou ao expediente relatório acerca da execução do ajuste objeto do aditivo assinado conjuntamente pelo fiscal e pelo gestor da avença (peça 19, fls. 2 a 4).

É o relatório.

De acordo com o exposto, o aditivo em análise destina-se à prorrogação da vigência do Contrato n.º 19/2021 por mais 6 (seis) meses e ao reajuste do valor dos serviços segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, nos termos da minuta juntada na peça 11 dos autos.

De início, cabe observar que a Cláusula 9.ª do Contrato aludido (peça 28 do processo n.º 61721-0/21) prevê a vigência de 12 (doze) meses, contados da publicação do instrumento contratual no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC, com possibilidade de prorrogação, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 9ª VIGÊNCIA

9.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos do art. 107 da Lei Federal n. 14.133/2021.

A publicação ocorreu no DETC n.º 2675, de 6/12/2021 (peça 29 do processo n.º 61721-0/21), de modo que o Contrato ainda está vigente.

Ademais, como ressaltou a Diretoria Jurídica, o presente ajuste pode ser considerado um contrato por escopo "por ter um objeto específico que deve ser entregue dentro de um prazo previamente definido", conforme exposto no trecho do Parecer n.º 421/22-DIJUR (peça 17) a seguir transcrito:

Entendemos que o presente contrato pode ser considerado como um contrato por escopo, por ter um objeto específico que deve ser entregue dentro de um prazo previamente definido. A doutrina e a jurisprudência bem explicam tal espécie de contrato, distinguindo-o dos contratos de execução continuada:

(...) asseverou o relator que "nos chamados contratos por escopo (em que o objeto consistiria na obtenção de um bem ou na construção de uma obra), o prazo de execução só seria extinto quando o objeto fosse definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste fossem plenamente satisfeitas, de modo que, inexistindo motivos para rescisão ou anulação, a extinção desse tipo de ajuste somente se operaria com a conclusão do objeto e com o seu recebimento definitivo pela administração, diferentemente do que ocorreria nas avenças por tempo determinado (em que o objeto consistiria na prestação de serviços contínuos), nos quais o prazo constituiria elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado". (Acórdão TCU 127/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.)

Por sua vez, os contratos por escopo são celebrados com vistas à conclusão de um objeto específico, dentro de um cronograma de execução delineado contratualmente em atenção ao tempo necessário para a execução do objeto por parte do contratado, para o recebimento e respectivo pagamento por parte da Administração. São exemplos de contratos por escopo os que objetivam a construção de um edifício, a realização de uma reforma, a confecção de algum material, etc. Como têm em vista a obtenção da solução concretizada, tais contratos apenas têm suas obrigações efetivamente exauridas após a conclusão e recebimento do objeto. Antes disso, o acompanhamento dos prazos contratuais tem como objetivo imputar as consequências cabíveis em face de eventual atraso injustificado. (Contrato - Escopo - Classificação como contínuo - Impossibilidade. Revista Zênite LLC - Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 279, p. 532, maio 2017, seção Perguntas e Respostas.)

Por sua vez, a Lei nº 14.133/21 dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

Foram apresentadas justificativas pela unidade requisitante da ocorrência de fatos supervenientes que impediram a execução do contrato no prazo estabelecido, conforme se vê nas peças 3 e 13. Dessa forma, a Diretoria Jurídica entende que, diante da situação fática excepcional, a presente prorrogação está justificada.

Portanto, por se tratar de um contrato destinado à conclusão de um objeto específico em período predeterminado, nos termos do artigo 6.º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/21[6], diploma legal que fundamenta a avença celebrada[7], e tendo em vista as justificativas apresentadas pela unidade requisitante na peça 3 dos autos, complementadas na peça 13, devidamente transcritas no relatório, de que fatos supervenientes impediram a execução do Contrato no prazo inicialmente estabelecido, endosso as conclusões da Diretoria Jurídica pela possibilidade de prorrogação do ajuste, para que possa ocorrer a conclusão do objeto.

No que se refere ao reajuste dos preços avençados, a minuta do aditivo observa as previsões trazidas na Cláusula 8.ª do Contrato, que assim estabelece:

CLÁUSULA 8ª REAJUSTE

8.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente, a cada 12 (doze) meses, contados da data da proposta (15 de setembro de 2021).

8.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Como exposto na própria cláusula contratual acima transcrita, a proposta da contratada é de 15 de setembro de 2021, e, por conseguinte, verifica-se que o período necessário para a concessão de reajuste está completo, tendo sido apontado pela Supervisão de Licitações e Contratos quanto à variação do IPCA aplicável o percentual de 8,727060 %. Logo, o valor da Etapa 3 da contratação passará de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais) para R\$ 35.662,48 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos); o valor da Etapa 4 passará de R\$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais) para R\$ 17.831,24 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos); e o valor total passará de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) para R\$ 86.293,72 (oitenta e seis mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), a ser aplicado a partir de 15 de setembro de 2022, em consonância com o previsto na Cláusula n.º 2 da minuta do aditivo.

No tocante aos demais requisitos formais para a prorrogação de contratos no âmbito desta Corte de Contas, estabelecidos nos incisos do artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[8], verifica-se que houve cumprimento integral, no que aplicável, nos termos das manifestações das unidades técnicas que instruíram o expediente, visto que o Relatório de Análise Técnica emite opinião acerca da execução do ajuste, que demonstra o cumprimento obrigações contratuais pela contratada, assinado pelo gestor e pelo fiscal do Contrato (inc. I), foi juntado na peça 19, fls. 2 a 4; que a justificativa para a prorrogação (inc. II) foi trazida pela unidade requisitante na peça 3 e complementada na peça 13; que a concordância da contratada com a prorrogação pretendida (inc. IV) está registrada na peça 5; e que a comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação (inc. V) se extrai dos documentos carreados nas peças 6 e 7, devendo ser renovadas, antes da celebração do aditivo, as certidões de regularidade vencidas ao longo da tramitação do expediente.

Já no tocante à demonstração da vantajosidade econômica da prorrogação (inc. III), cumpre frisar que a Diretoria Jurídica atestou a desnecessidade de preenchimento de tal requisito para a hipótese de prorrogação versada no feito, ou seja, por se tratar da prorrogação de um contrato por escopo, a fim de que o seu objeto seja inteiramente entregue.

Ressalte-se que a Diretoria de Finanças atestou a existência de disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrentes da prorrogação por meio do Formulário de Indicação de Recursos n.º 60/2022/TCE (peça 16, fl. 2).

Por fim, como alertou a Diretoria Jurídica, após a sua formalização, cumpre divulgar o aditivo em exame no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme estabelecido no artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021[9].

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o contido no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[10], autorizo a formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 19/2021, firmado por este Tribunal de Contas com ANTÔNIO ABRÃO ARQUITETURA EIRELI, para a prorrogação da vigência do Contrato por mais 6 (seis) meses, de 7 de dezembro de 2022 até 6 de junho de 2023, e para o reajuste do valor dos serviços segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurada no período de setembro de 2021 a agosto de 2022, no percentual de 8,727060 %, a ser aplicado a partir de 15 de setembro de 2022, em consonância com o previsto na minuta do aditivo de peça 11.

À Diretoria de Finanças para empenhar, e, após, à Diretoria Administrativa para a adoção das providências pertinentes, incluída a prévia renovação das certidões concernentes à manutenção das condições de habilitação da contratada vencidas ao longo da tramitação do expediente, bem como a subsequente divulgação do aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme estabelecido no artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1.º de dezembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Processo n.º 61721-0/21, peça 28.

2. 1. PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se a vigência do Contrato n. 19/2021 (Processo n. 61721-0/21) por mais 06(seis) meses, do dia 07 de dezembro de 2022 até o dia 06 de junho de 2023.

3. 2. REAJUSTE

2.1. O valor dos serviços serão reajustados, conforme previsto no Item n. 8.2 do Contrato n. 19/2021, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-PCIA, apurada no período de setembro de 2021 a agosto de 2022, no percentual de 8,727060 %, a ser aplicado a partir de 15 de setembro de 2022, passando o valor da Etapa 03 de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais) para R\$ 35.662,48 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito

centavos), o valor da Etapa 04 passou de R\$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais) para R\$ 17.831,24 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), e o total de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) para R\$ 86.293,72 (oitenta e seis mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

4. CLÁUSULA 9ª VIGÊNCIA

9.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos do art. 107 da Lei Federal n. 14.133/2021

5. CLÁUSULA 8ª REAJUSTE

8.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente, a cada 12 (doze) meses, contados da data da proposta (15 de setembro de 2021).

8.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

6. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

7. O Contrato está fundamentado no artigo 75, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

8. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

9. Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

10. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 687/22

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 667250/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 22 (vinte e dois) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 24 de novembro a 15 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de dezembro de 2022.

- assinatura digital -

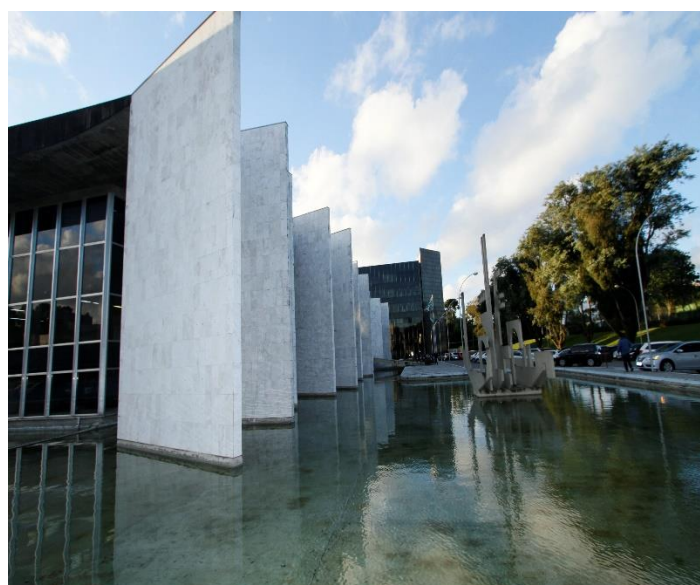
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente





EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 24/2021
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: JR COMERCIOS E VIDROS LTDA -ME, CNPJ n. 12.500.834/0001-45.
PROCESSO N.º: 634134/22.
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 24/2021 (processo n. 562679/21), para continuidade do fornecimento e instalação de painéis em MDF sob medida, forro mineral acústico, divisórias acústicas em MDF e fechamento acústico em Drywall, nos prédios do Tribunal de Contas do Estado, por mais 12 (doze) meses, do dia 06/12/2022 até 06/12/2023.
VALOR: R\$ 292.538,59 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos).
DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 104, inciso III, da Lei Estadual 15.608/2007.
DATA DA ASSINATURA: 02 de dezembro de 2022.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 19/2021
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ANTÔNIO ABRÃO ARQUITETURA EIRELI, CNPJ n. 41.238.074/0001-48.
PROCESSO N.º: 653317/22.
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 19/2021 (processo n. 61721-0/21), para elaboração de projetos executivos de arquitetura; de interiores; elétrico, de cabeamento estruturado e luminotécnico; hidrossanitários; de climatização; com seus respectivos memoriais descritivos e orçamentos; para a execução da reforma do 4º e 5º pavimento, do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por mais 06 (seis) meses, do dia 07/12/2022 até 06/06/2023.
VALOR: 86.293,72 (oitenta e seis mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).
DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 6º, inciso XVII, da Lei Federal n. 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2022.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierini Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Salleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jefferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier